

Corregedoria da Justiça

Provimento 289/2019

O Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o contido no SEI 0029434-94.2019.8.16.6000; **CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento da regulamentação dos serviços de Registro Civil no tocante às comunicações dirigidas aos órgãos da Administração Direta e Indireta; **CONSIDERANDO** que os arts. 68 da Lei 8.212/91 (Lei da Seguridade Social) e 8º do Decreto 8.270/2014 obrigam o Registrador Civil de Pessoas Naturais a comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos nascimentos, natimortos, casamentos e óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior; **CONSIDERANDO** o elevado número de benefícios previdenciários pagos após o óbito segurado, causado, sobretudo, em razão do lapso temporal decorrido entre o registro do óbito e a comunicação do Registrador Civil à Autarquia Previdenciária; **CONSIDERANDO** a possibilidade de automatização da concessão de benefícios previdenciários com a maior celeridade e fidedignidade das informações prestadas pelo Oficial de Registro Civil ao INSS; **CONSIDERANDO** o substancial impacto financeiro decorrente do pagamento indevido de benefícios previdenciários, bem como suas repercussões administrativas e judiciais; **CONSIDERANDO** a influência direta do processo de automatização da concessão de benefícios previdenciários ao cidadão, ao erário, à Autarquia Previdenciária e, indiretamente, ao próprio Poder Judiciário; **CONSIDERANDO** a necessidade de despender esforço interinstitucional visando garantir maior eficiência ao serviço público; **CONSIDERANDO** a possibilidade de colaboração convencionada em Reunião realizada em 03/04/2019, na presença de representantes do Instituto de Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná (IRPEN), da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), do Instituto Nacional do Seguro Social, da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Paraná e da Defensoria Pública da União;

R E S O L V E :

Art. 1º. O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá, em até 01 (um) dia útil após a lavratura do ato, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

§ 1º Para os registros de nascimento constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o gênero, a data e o local de nascimento e CPF da filiação.

§ 2º Para os registros de natimorto, constarão os dados que couberem, podendo ser indicado prenome e sobrenome do registrando pelos pais.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão da informação, obrigatoriamente, a filiação, o gênero, o CPF, a data e o local de nascimento, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número e série da Carteira de Trabalho.

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 5º Em caso de indisponibilidade temporária de acesso à internet ou aos sítios e sistemas eletrônicos de remessa das informações, fica o prazo de envio prorrogado ao dia útil subsequente.

§ 6º Deverá o Oficial acessar o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, para verificar se as informações por ele prestadas no mês anterior estão atualizadas, devendo gerar e arquivar relatório eletrônico dos citados dados na serventia.

§ 7º O descumprimento dos deveres estabelecidos neste dispositivo sujeitará o Registrador Civil às penalidades disciplinares previstas na Lei 8.935/94.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Registre-se.
Cumpra-se.

Curitiba 16 maio 2019

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/6125189

Publique-se.